

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 274/71

Aprovado em 26/7/71

Homologa-se o ato do SEPE-SE que expediu o certificado, Modelo "A", n. 01/71 a favor da empresa Tecelagem Parayba S.A de São José dos Campos.

PROCESSO CEBN - N° 2886/71 - PROCESSO CEE - N° 487/71
INTERESSADO - TECELAGEM PARAYBA S.A. - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO
RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

01.A Informação n. 35/71, (fls. 85 a 90 incl.) da CEBN, datada 06.5.71, onde se faz apreciação completa e detalhada do quadro-demonstrativo apresentado pela empresa referente ao exercício ultimo, abrangendo o período de fevereiro de 70 a janeiro de 71 inclusive, chega à conclusão de que a interessada dispendeu CR\$ 118.462,14 (cento e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros e quatorze centavos), a mais do que lhe era devido, na manutenção da sua unidade própria de ensino cuja matrícula efetiva foi de 662 (seiscentos e sessenta e dois) alunos, ou seja, 31 (trinta e um) a mais do que lhe competia por lei.

02.A despesa total da empresa foi de CR\$ 218.199,06 (Duzentos e dezoito mil, cento e noventa e nove cruzeiros e seis centavos) anotando-se ainda novas imobilizações no valor de CR\$ 33.767,37 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros e trinta e sete centavos).

03.Para o corrente ano letivo foi prevista a isenção anual de CR\$ 120.456,24 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e quatro centavos) para uma matrícula inicial acusada de 664 (seiscentos e sessenta e quatro) alunos.

04.A Assessoria do Conselho Estadual de Educação confirma os dados da Informação n. 35/71 do SEPE (fls. 92 e 93).

05. Emitimos, assim, Parecer, do qual farão parte integrante as Informações do SEPE e da nossa Assessoria, favorável à expedição do Certificado de Isenção n. 01/71, modelo "A, referente ao ano letivo de 1971, à empresa Tecelagem Parayba S.A. de São José dos Campos.

Sala das Sessões da CREPM, aos 7 de julho de 1971.

(aa) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR - Presidente
em exercício e Relator

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheira MARIA BRAZ

Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL
São Paulo, de de 19

Proc. n° 02886/71 -CEBN-

Inter: TECELAGEM PARAYBA S/A / São José dos Campos

Assunto: Solicita a renovação da isenção e recolhimento do
salário-educação para o exercício de 1971.

INFORMAÇÃO N° 35/71

Em : 06.05.71

1. A empresa TECLEARIA PARAYBA S/A, estabelecida na cidade de São Jose dos Campos, e que emprega 1.816 servidores, solicita, nos termos da alínea "a", do artigo 5° da lei Federal n° 4440, de 27.10.64 e artigo 9° do decreto Federal n. 55 551, de 12.01.65, a RENOVAÇÃO da isenção de recolhimento do Salário-educação e a conseqüente expedição do certificado modelo "A", para o ano letivo de 1971.

No exercício de 1970 foi expedido a requerente o certificado modelo "A", n° 03/70, concedendo-lhe a isenção mensal de recolhimento do salário-educação no valor de Cr\$ 6.890,52 e anual no montante de CR\$ 32.686,24 a fim de manter, exclusivamente as suas expensas, a unidade própria de ensino primário fundamental comum denominada Grupo Escolar "Tecelagem. Parahyba", localizada na avenida Engenheiro Sebastião Gualberto, n° 545, na cidade de São José dos Campos, devidamente registrada no Departamento de Educação sob o n° 34, em 15.02.66 e com a matrícula de 631 alunos gratuitos.

Conforme quadro-demonstrativo apresentado, o salário-contribuição da empresa, no exercício passado período de fevereiro/70 a janeiro/71- importou no montante anual de Cr\$ 7.799.030,06 , correspondendo a Cr\$ 109.186,32 as contribuições obrigatórias do salário-educação, devidas no mesmo período.

4. O atestado da autoridade estadual do ensino declara que o Grupo Escolar "Tecelagem Parahyba" não funcionou com professores remunerados pelo Estado; mas teve serviços satisfatórios e Gratuitos e ensino primário fundamental comum a seus alunos e encerrou o ano letivo de 1970 com o seguinte mo

movimento:

- a) matrícula geral: 696 alunos
- b) eliminação geral: 34 "
- c) matrícula efetiva: 662 "
- d) alunos promovidos: 606
- e) porcentagem de promoção: 91 % (retificada)

Consta ainda dos autos uma copia do termo de visita ia inspeção, na escola mantida pela entidade requerente, no qual vê-se considerações elogiosas ao trabalho escolar e administrativo desenvolvi .os naquele estabelecimento de ensino.

A empresa apresenta as fotocópias das guias de recolhimento ao INPS, referentes ao excedente recolhido no exercício de 1970:

<u>mês/ ano</u>	<u>sal.contrib.</u> G	<u>sal.educ.</u> G	<u>isenção deduzida</u>	<u>recolhido ao INPS</u>
fev./70	554.189,88	7.758,66	7.272,72	485,94
mar./70	598.175,88	8.374,45	7.261,80	1.112,65
abr./70	596.268,25	8.347,75	7.229,04	1.118,71
mai./70	627.663,26	8.787,27	8.672,20	115,07
jun./70	622.517,50	8.715,24	8.672,20	43,04
jul./70	657.613,88	9.206,59	8.672,20	534,09
agôs/70	660.909,26	9.252,72	8.672,20	580,52
set./70	650.695,51	9.109,73	8.672,20	437,53
out./70	658.703,75	9.221,84	8.672,20	549,64
nov./70	661.286,88	9.258,01	8.672,20	585,81
dez./70	759.505,13	10.633,06	8.672,20	1.260,86
jan./71	<u>751.500,88</u>	<u>10.521,00</u>	<u>8.672,20</u>	<u>1.848,80</u>
<u>Totais</u>	<u>7.739.030,06</u>	<u>109.186,32</u>	<u>99.813,36</u>	<u>9.372,96</u>

7. Verifica-se na demonstração das despesas contabilizadas pela empresa, que esta dispendeu a importância anual de Cr\$ 252.911,34 na manutenção de sua unidade própria de ensino. Tais despesas correspondem a:

- a) pessoal: professores, substitutos, serventes, cozinheira e auxiliar de cozinha (em numero variável de 24 a 26 pessoas por mês). Cr\$ 186.237,05

b) aluguel (arbitrado em 10 % sobre o valor anual de salário-educação devido)	Cr\$ 10,918,60
c) material escolar; material didático; material de limpeza; artigos para a merenda escolar e despesas diversas	Cr\$ 21.988,32
d) valor imobilizado	<u>Cr\$ 33.767,67</u>
<u>Total</u>	Cr\$ 252.911,34

8. A importância imobilizada de Cr\$ 33.767,37, não pode figurar como despesa da escola, de vez que representa valor investido no próprio patrimônio da empresa.

9. O aluguel, também arbitrado em Cr\$ 3 10.918,60 o que equivale a 10% do valor do salário-educação "devido" também não corresponde aos critérios reguladores do Plano Nacional de Educação, quanto as normas específicas do Fundo Nacional do Ensino Primário, que estabelece 10 % para as despesas de prédios e equipamentos, porém, estas, calculadas sobre o valor da isenção beneficiada e realmente investida no custeio dos serviços de ensino primário. O valor realmente investido no custeio da escola corresponde a isenção a que a empresa fez jus na manutenção de seus serviços próprios de ensino. Sendo esta isenção no montante de Cr\$ 99.736,92. O valor do aluguel arbitrado deve corresponder a Cr\$ 9.973,69; donde as despesas apresentadas se reduzirão de Cr\$ 252.911,34 para Cr\$ 218.199,06, com as deduções do valor imobilizado de Cr\$ 33.767,37 e a diferença de Cr\$ 944,91 do aluguel arbitrado.

10. O salário-educação devido no exercício p.passado atingiu o montante de Cr\$ 109.186,32, de cujo valor foi deduzida a importância de Cr\$ 99.813,36, referente a isenção beneficiada e o excedente de Cr\$ 9.372,76 foi recolhido ao INPS.

11. O certificado de isenção nº 03/70 "A", também do exercício passado, foi emitido com base no salário-mínimo vigente na época. A mudança do salário-mínimo, ocorrida em 30.04.70, por força do Decreto Federal nº 66 523/70, veio alterar o "quantum" fixado no referido certificado. O compromisso de custeio, em face da matrícula inicial da escola, era para 631 alunos gra

tuitos. O ano letivo foi encerrado com a matrícula efetiva de 662 crianças em idade escolar, portanto, com 31 alunos a mais da matrícula inicial. Dessa forma, e na conformidade dos cálculos abaixo, a isenção anual, que era de Cr\$ 82.686,24 se modifica para Cr\$ 99.736,92.

C A L C U L O S

matrícula efetiva	662
v. unit. do aluno (S.M. antigo)	<u>x 10.92</u>
valor mensal da isenção	7.229,04
isenção correspondente aos	7.229,04
meses de:	<u>X3</u>
frv., mar. e abr./70	21.687,12
matrícula efetiva	662
v. unit. do aluno (S.M. novo)	<u>x 13.10</u>
valor mensal da Isenção.	8.672,20
isenção correspondente aos	8.672,20
meses de:	<u>x9</u>
maio/70 a Jan./71	78.049,80
valor correspondente à	21.687,12
isenção anual do ano	<u>+ 78.049,80</u>
letivo de 1970	99.736,92

12. Pela demonstração dos cálculos, verifica-se que a empresa deduziu, a mais, do valor da isenção que lhe cabia, a importância de Cr\$ 76,44; importância essa que não equivale ao custo anual de um aluno. Em compensação dispendeu Cr\$ 118.462,14, a mais do que lhe era devido, na manutenção de sua unidade própria de ensino.

E S P E C I F I C A Ç ã O:

. despesas declaradas	Cr\$ 252.911,34
. valor imobilizado.....	Cr\$ 33.767,37
. difer. no aluguel arbitrado	Cr\$ 944,91

.valor da Isenção a que fez jus Cr\$ 99.736,92 Cr\$ 134.449,20
. despesas efetivamente realizadas Cr\$ 118.462,14

13. Para efeito da renovação era solicitada, a autoridade escolar declara que a matrícula inicial da escola, no ano letivo de 1971, é de 664 alunos e a empresa fornece os seguintes dados:

<u>meses</u>	<u>nº de</u>	<u>sal. contribuição</u>	<u>sal. educação</u>
<u>serv.</u>		<u>R\$</u>	<u>R\$</u>
fev./71	1.816	730.237,13	10.223,31

14. A escola apresenta a relação nominal das 664 crianças, em idade escolar, matriculadas no início do corrente ano letivos. A matrícula da escola compreende: 82 crianças registrados no 4º ano (41 na classe "A" e 41 na classe "B"); 120 no 3º ano (40 em cada classe, da "A" à "C"); 160 no 2º ano (40 em cada classe, da "A" à "O") e 302 no 1º ano (40 da classe "A" à "D", 36 na "E" e 36 na "F", 35 na "G" e 35 na "E").

15. Com base no numero de alunos matriculados no inicio do corrente ano letivo (664) e, a vista do salário mínimo vigente nos três primeiros meses do atual exercício e do novo salário-mínimo decretando a partir de 1º.05.71, caberá à requerente a renção anual da Cr\$ 120.456,24. O excedente deverá ser resultado ao INPS na forma da lei.

C Á L C U L O S D A R E N O V A Ç ã O

$$664 \times 13,10 = 8.698,40$$

$$8.898,40 \times 3 = 26.095,20 \text{ (fev., mar e abr./71)}$$

$$664 \times 15,79 = 10.484,56$$

$$10.484,56 \times 9 = 94.361,04 \text{ (maio/71 a jan./72)}$$

$$26.095,20 + 94.361,04 = 120.456,24$$

16. Foi expedido à interessada, para posterior referido do R. Conselho Estadual de Educação, o certificado modelo "A", nº 01/71, anexo no presente protocolado.

Transmita-se à consideração do Sr. Diretor do Departamento de ensino Básico.

PROCESSO CEBN - 2886/71.
INTERESSADO - TECELAGEM PARAHYBA. S/A.
ASSUNTO - Salário-Educação.

ASSESSORIA - Informação

Pelo Certificado de Isenção nº 3/70, a Tecelagem Parahyba S.A, estava obrigada a manter em seu estabelecimento próprio de ensino primário, 631 alunos, com gastos mensais de Cr\$ 6.890,52 e anual de Cr\$ 82.686,24. A matrícula efetiva, entretanto, foi de 662 crianças em idade escolar, ocorrendo as seguintes alterações: nos três primeiros meses de 70 (fls. 88) os gastos somaram Cr\$ 21.687,12 e nos restantes, face à elevação do salário-mínimo e conseqüentemente das bolsas de ensino primário, Cr\$ 78.049,80 totalizando Cr\$ 99.736,92.

Por decisão recente das CREPM a alteração do Certificado somente será possível com o apostilamento a ser feito pelo SEPE.

Em sua informação, o Serviço de Ensino Pelas Empresas - SEPE - corrige (fls.5) o atestado fornecido pelo Delegado de Ensino Elementar de São José dos Campos, quanto à porcentagem de promoção de alunos e registro da Escola no Departamento de Educação. Contesta, por outro lado, a validade para a prestação de contas da empresa, da importância de Cr\$ 33.767,37 como valor imobilizado, porque na verdade representa patrimônio da empresa.

A Tecelagem Parahyba fornece a relação de professores e demais funcionários do seu Grupo Escolar, mês a mês, sem no entanto, revelar seus vencimentos mensais, O Estabelecimento está sendo ampliado, conforme se deduz dos gastos com material de construção.

Resumindo:

- a alteração do Certificado de Isenção nº 03/70 implica no apostilamento a ser feito pelo Serviço de Ensino Pelas Empresas SEPE;
- o valor imobilizado deve ser excluído desta prestação de contas e o aluguel arbitrado deve ser considerado conforme a correção do SEPE (fls. 87);
- não consta do protocolado a discriminação dos gastos com o pessoal da Escola.

A consideração superior.

(as) Olavo Marques Filho
Assessor